Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA 0003114-59.2009.2.00.0000 (200910000031146)

Requerente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

EMENTA. CONSULTA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 7 (QUE TRATA DE NEPOTISMO) ÀS SERVENTIAS JUDICIAIS PRIVATIZADAS.
1. Configura relação de **nepotismo** a contratação de empregados (prepostos) do **escrivão titular** de serventia judicial privatizada, que seja cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, de **magistrado** que, de qualquer modo, mantenha vínculo hierárquico com o escrivão.
2. Configura relação de **nepotismo** a contratação de **escrivão (não titular)**, para responder por serventia judicial privatizada, que seja cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, de **magistrado** que, de qualquer modo, mantenha vínculo hierárquico com o escrivão (aplicação analógica do inciso I, do art. 2º da Resolução nº 7 do CNJ.
2. Configura relação de **nepotismo** a contratação de **empregado**, de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, de **magistrado** que, de qualquer modo, mantenha vínculo hierárquico com o escrivão (aplicação analógica do art. 1º da Resolução nº 20 do CNJ).
Consulta de que se conhece e a que se responde afirmativamente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Magistrado Bruno Régio Pegoraro, juiz de direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, relativamente ao alcance da Resolução CNJ 07/2005.

Informa que no Estado do Paraná foi promulgado recentemente o Código de Organização e Divisão Judiciária, em 2003, que mantém o funcionamento dos ofícios de justiça do foro judicial de natureza

cível (cível, família, fazenda pública, distribuidor) de forma privatizada. Com isso, os titulares dos ofícios são remunerados através das custas que recebem, e contratam funcionários pelo regime da CLT.

Apesar disso, os escrivães atuam na atividade pública, com características privadas, embora não sejam os “donos” dos cartórios.

Indaga o requerente: **as vedações da Resolução 07 do CNJ e da Súmula 13 do STF aplicam-se aos escrivães que respondem por serventias judiciais privatizadas?**

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

A consulta formulada pelo requerente está dotada dos atributos necessários para seu conhecimento, definidos nos arts. 89 e seguintes, a saber: a) a sua formulação em tese; b) haver repercussão geral; c) versar sobre dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

2.2 MÉRITO

A questão formulada pelo requerente, embora pertinente, revela uma situação teratológica ainda encontrada em vários tribunais de justiça do país, que é a existência de serventias judiciais privadas, em que o escrivão é o “proprietário” do cartório.

No **PCA 200910000020045**, nascido de deliberação do Plenário do Conselho, o seu relator, Conselheiro José Adônis, solicitou informações dos Tribunais de Justiça de todas as unidades da federação acerca da existência de serventias judiciais exercidas em caráter privado nos respectivos Estados. O resultado do levantamento é impressionante: **cerca de 14 Tribunais possuem serventias judiciais privatizadas**, conforme demonstra a tabela em anexo.

A Constituição Federal, no ato das disposições constitucionais transitórias, já havia determinado, no art. 31, a estatização das serventias do foro judicial, assim definidas em lei, “respeitados os direitos dos atuais titulares”.

> Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Não tem sido outro o entendimento deste Conselho, que já determinou, em várias oportunidades, **a estatização imediata de serventias judiciais privatizadas**, cuja existência afronta o supracitado art. 31, que prescinde de regulamentação (CNJ – PCA 2008100000013759 – Rel. Cons. Paulo Lobo – 71ª Sessão – j. 07.10.2008 – DJU 24.10.2008 e CNJ – PP 200710000014814 – Rel. Cons. Paulo Lobo – 62ª Sessão – j. 13.05.2008 – DJU 02.06.2008).

Entretanto, a questão da configuração do nepotismo nos casos excepcionais de serventias judiciais privatizadas é, s.m.j, não somente inédito no CNJ, como de extrema relevância.

Embora o caso em tela trate de situação não prevista expliciatamente na **Resolução nº 20 do CNJ**, é factível o reucrso à analogia para incluir as hipóteses das serventias judicias privatizadas em seus dispositivos.

Como lembrava o Conselheiro Rui Stoco, relator do **PCA 200910000000060**, Nepotismo é "o termo utilizado para designar favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos".

Ora, nos Estados em que as serventias judiciais ainda estão privatizadas, divisam-se 2 situações:

1ª hipótese. Os escrivães que respondem pela serventia **são titulares da serventia**, e portanto foram investidos **por concurso público após a Constituição de 1988**, **ou por terem tido seus direitos salvaguardados** por preencherem os requisitos definidos pelo CNJ no PP 200810000015136, de relatoria do Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, cuja ementa está transcrita abaixo:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS JUDICIAIS NÃO-ESTATIZADAS – DECLARAÇÃO DE ESTATIZAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO – PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS TITULARES – CONDIÇÕES – INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADE ORIUNDA DO PODER EXECUTIVO.
> I. A orientação de oficialização das serventias judiciais inaugurada pela EC nº 07/77 e reforçada pela EC nº 22/82, foi reprisada pelo Constituinte de 1988 de maneira enfática, operando-se a transposição do modelo anterior para o modelo de serventias judiciais estatizadas em face do disposto no artigo 31 do ADCT, de eficácia plena e aplicabilidade imediata.
> II. A regra do art. 31 do ADCT da Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas acerca da compulsoriedade da estatização das serventias judiciais, uma vez respeitados os direitos dos atuais titulares (efetivos, vitalícios ou revertidos). Precedentes: PP 200810000000777 e PP 200710000014814.
> **III. Os substitutos de titulares de serventias judiciais não-estatizadas *(sic)*, foram contemplados com o direito à titularização, desde que, (i) investidos na forma da lei estadual, (ii) tenham assumido função de substitutos do foro, na vacância, (iii) por, pelo menos, cinco anos, contados retroativamente de 31.12.1983 (EC nº 22/82 à CF/67).**
> IV. Tida em consideração a origem dos atos de nomeação veiculados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual antes da entrada em vigor da CF/88, não pode esta Corte adentrar na análise de mérito da legalidade e/ou moralidade dessas nomeações.
> V. Pedido de providências a que se conhece parcialmente para, na parte conhecida, dar parcial procedência ao pedido. **(**CNJ – PP 200810000015136 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – j. 02.12.2008 – DJU – 19.12.2008).

Nestes casos, em que os escrivães judiciais são **titulares,** a aplicação da Resolução CNJ 20 cai como luva.

A referida resolução dispõe:

> Art.1º Fica vedada a contratação, como preposto, por delegado extrajudicial, de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau, de magistrado de qualquer modo incumbido da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas e de registros.

> Parágrafo único. Fica ainda proibida igual contratação de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado em que desempenhado o respectivo serviço notarial ou de registros.

A regra aqui é clara. Aplicam-se as proibições do nepotismo em relação aos contratados pelo escrivão pelo regime celetista, da forma como ocorre nas serventias extrajudiciais.

É de se ressaltar que o parágrafo único da Resolução 20 **amplia a proibição a todos os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado em que desempenhado o respectivo serviço notarial ou de registros.**

Transcrevo extrato da decisão monocrática que proferi sobre o tema, no PCA **200910000039078:**

> Foi por isso que a Resolução 20 estabeleceu a vedação da contratação dos prepostos que sejam cônjuges, companheiros ou parentes de magistrados de qualquer modo incumbidos da atividade de Corregedoria dos respectivos serviços de notas ou registros, em razão da atividade de "corregedores permanentes" dos magistrados de 1º grau, como bem definiu o Conselheiro Cláudio Godoy no voto condutor que aprovou em Plenário a Resolução. Na proibição também ficaram incluídos tanto o desembargador que ocupe a função de Corregedor, assim como dos juízes que o auxiliam, em função da natureza mesma que exerce a Corregedoria na fiscalização da atuação dos magistrados.
> A ampliação da proibição aos demais desembargadores nos parece bastante óbvia, por pelo menos 3 razões:
> **a)** protege-se, assim, a liberdade de contratação do titular da serventia, que não precisa lidar com o constrangimento e mesmo com o ônus de negar um pedido pessoal de contratação de parente de um desembargador;
> **b)** evita-se o tráfico de influências e troca de favores, características do tradicional Estado patrimonialista brasileiro, que limitam a execução eficiente do serviço em regime de delegação do Poder Público;
> **c)** apesar do art. 20 da Lei 8935/94 determinar que cabe aos próprios notários e registradores a indicação do escrevente que o substituirá em caso de falta, em alguns Estados a designação para responder precariamente pela serventia é objeto de intensos conflitos, como se tem verificado em diversos procedimentos administrativos no CNJ. A disputa para responder precariamente pela serventia é muitas vezes acirrada, e pode ultrapassar o prazo mínimo durante o qual um interino pode responder pela serventia (período máximo de 6 meses, segundo o art. 16 da Lei 8935/94). A situação é agravada em razão da variação da autoridade competente para designar o interino, que pode ser o próprio juiz diretor do foro, o Corregedor Geral do Tribunal ou mesmo o Presidente do Tribunal. Por isso, verifica-se, também nesta hipótese, a possibilidade de ingerências dos desembargadores do Tribunal na escolha do interino para responder precariamente pela serventia declarada vaga temporariamente, até que sobrevenha o concurso público para seu provimento definitivo.

Desta forma, pode-se definir a configuração de nepotismo na situação

acima transcrita da seguinte forma:

É vedada a contratação, como empregado de escrivão titular de serventia judicial privatizada, de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, de magistrado que, de qualquer modo, mantenha vínculo hierárquico com o escrivão.

2ª hipótese.
Incluem-se aqui todas as situações de serventias judiciais privatizadas que não se enquadram na hipótese anterior, ou seja, em que os escrivães (ou aqueles que respondem pelas serventias judiciais) **não sejam titulares efetivos**, seja porque não foram aprovados por concurso público, seja porque não atenderam aos quesitos descritos no item anterior, e portanto não tiveram sua situação salvaguardada.

Nesta hipótese, **há 2 relações a serem investigadas**:

2.1) a **primeira** delas é relativa **à relação entre os eventuais magistrados do tribunal e os escrivães não titulares**.

Nesta situação, pode-se fazer uma analogia com a proibição prevista no inciso I do art. 2º da Resolução 07 do CNJ:

> Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:
> I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

Este Conselho já interpretou a Resolução nº 7 analogicamente, conforme transcrição abaixo:

> Procedimento de Controle administrativo. Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná. Extinção de serventias extrajudiciais e instalação de novos cartórios. Inconstitucionalidade afirmada pelo Tribunal de Justiça. Matéria submetida ao controle concentrado de constitucionalidade. Debate administrativo prejudicado. Nepotismo. Designação provisória para serviço distrital de notas e registros. Beneficiário irmão de servidor que ocupa cargo de escrivão em serventia judicial. Ausência de vinculo de subordinação. **Aplicação analógica do entendimento reservado a ocupantes de cargos em comissão**. Ausência de impedimento formal. Nomeação que atende o interesse público na melhor gestão dos serviços delegados. Procedimento de controle administrativo improcedente. (CNJ – PCA 196 – Rel. Cons. Douglas Rodrigues – 6ª Sessão Extraordinária – i 06.03.2007 – DJU 15/03/2007)

Desta forma, pode-se definir a configuração de nepotismo na situação acima transcrita da seguinte forma:

É vedada a contratação, como escrivão judicial, de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, de magistrado que, de qualquer modo, mantenha vínculo hierárquico com o escrivão.

2.2) a **segunda** relação a ser investigada é a que se estabelece entre **os empregados contratados** pelo escrivão da serventia judicial e **os magistrados do Tribunal.**

Nesta segunda relação, também é possível a aplicação analógica, mas desta vez da **Resolução nº 20 do CNJ**. Na referida resolução, resta configurada relação de nepotismo entre os **magistrados** de qualquer modo incumbidos da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas e de registros **e os empregados** contratados pelos delegados extrajudiciais que deles sejam cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau.

O mesmo entendimento deve ser aplicado para as serventias judiciais privatizadas, da seguinte forma:

É vedada a contratação, como empregado do escrivão empregado, de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, de magistrado que, de qualquer modo, mantenha vínculo hierárquico com o escrivão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço da consulta** formulada para **respondê-la afirmativamente**, no sentido de que não somente a Resolução nº 07 do CNJ aplica-se às serventias judiciais privatizadas, como também a Resolução nº 20, nos termos da fundamentação.

Notifiquem-se os presidentes dos Tribunais de Justiça do país que ainda mantêm serventias judicaiis privatizadas (PCA 200910000020045) para que informem, em 30 dias, sobre a existência de relações de nepotismo vedadas neste voto.

Notifique-se.
Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 10 de Fevereiro de 2010 às 17:15:10

O Original deste Documento pode ser Acessado em: https://www.cnj.jus.br/ecnj

Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**
30/03/2014 00:00:00
Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3
30/03/2014 00:00:00
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **1354320**

10021017151000000000001353612